

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Quinta-feira, 05 de dezembro de 2024

Ano VII | Edição nº 1469

Página 1 de 26

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Licitações e Contratos	6
Decisão do Prefeito	6
Comunicados	26

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guariba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guariba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guariba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guariba

CNPJ 48.664.304/0001-80 Avenida Evaristo Vaz, 1190 Telefone: (16) 3251-9422 Site: www.guariba.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Câmara Municipal de Guariba

CNPJ 01.659.932/0001-03 Avenida Marcelo Ragazzi, 491 Telefone: (16) 3251-1131 Site: www.guariba.sp.leg.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guariba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guariba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba



MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 05 de dezembro de 2024

Ano VII | Edição nº 1469

Página 2 de 26

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 4.684 - DE 3 DE DEZEMBRO DE 2.024

"DISPÕE SOBRE A OUTORGA <u>DE PRÉVIA PERMISSÃO</u> ONEROSA DE USO, POR PRAZO DE ATÉ 12 (DOZE) MESES, DE PARTE DETERMINADA DE BEM IMÓVEL LOCALIZADO NO NUCLEO SANTA CRUZ, CARACTERIZADO PELO GALPÃO 28 E ÁREA ADJACENTE, EM FAVOR DA EMPRESA LUIZ ANTONIO FERREIRA DE BRITO - CNPJ Nº 08.375.978/0007-35, COM O **ENCARGO DE ATINGIR METAS OBJETIVOS** INVESTIMENTOS, E DÁ **OUTRAS PROVIDÊNCIAS**"

CELSO ANTONIO ROMANO, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os *incisos VIII e IX, do artigo 73, c/c artigo 103, § 3º, da Lei Orgânica do Município ...*

Considerando que a Municipalidade pretende permitir, de maneira onerosa, o uso de bem imóvel constante de parte determinada da Matricula 15.979 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guariba, caracterizada pelo Galpão 28 do Núcleo Santa Cruz, com área construída de 166,00 m² e área adjacente de 2.144,45 m², totalizando uma área de 2.310,45 m², com perímetro aproximado de 187,85 metros lineares, à empresa LUIZ ANTONIO FERREIRA DE BRITO - CNPJ Nº 08.375.978/0007-35, destinado à natureza - produção rural;

Considerando que este imóvel, por estar edificado e possuir dimensões propícias à instalação de empresa do setor de produção rural, dentro do programa municipal de incentivo à expansão dos setores social e econômico, para aumentar a produção de riquezas locais, com a oferta de empregos e da arrecadação das receitas orçamentárias, faz por merecer desta Administração Pública uma atenção especial;

Considerando que a permissão de uso está sendo feita em favor da empresa LUIZ ANTONIO FERREIRA DE BRITO - CNPJ № 08.375.978/0007-35, por ter apresentado intenção de relevante interesse para este Município de Guariba, destacando-se como principal vantagem a obrigação de ter o resultado de suas atividades rurícolas - cultivo de soja e amendoim, mediante emissão de

documentos fiscais com inscrição local para geração de valor adicionado fiscal, incremento da atividade econômica, renda e recolhimento tributário, além da geração de emprego e renda a trabalhadores principalmente de nossa cidade; e,

Considerando que a Administração Pública, com cautela, propõe um período prévio de até 12 (doze) meses de permissão de uso, exatamente, para que a empresa beneficiada tenha um tempo suficiente para comprovar suas reais condições de executar, satisfatoriamente, seus investimentos, antes de efetuar a concessão de direito real de uso do bem imóvel ...

DECRETA:

Art. 1º. Fica permitido o uso oneroso, no prazo de até 12 (dozes) meses, de bem imóvel localizado no núcleo Santa Cruz, caracterizado pelo Galpão 28, com área construída de $166,00m^2$ e área adjacente de $2.144,45m^2$, totalizando uma área de $2.310,45~m^2$, com perímetro aproximado de 187,85~metros~lineares, vinculado à $Matrícula~n^2~15.979$, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guariba, em favor da empresa LUIZ ANTONIO FERREIRA DE BRITO - CNPJ Nº 08.375.978/0007-35, com o encargo atingir metas e objetivos de investimentos destinados aos serviços de produção rural - cultivo de amendoim e soja.

Parágrafo único. Para os fins de endereço comercial à empresa permissionária, nos termos deste decreto, fica atribuído a Avenida Antonio Lucizano Filho, nº 45, junto ao Núcleo Santa Cruz, CEP. 14840-510

Art. 2º. O bem imóvel de que trata o Artigo anterior, localizado no núcleo Santa Cruz, possui as seguintes medidas e características:

"Parte determinada da Matricula 15.979 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guariba, caracterizada pelo Galpão 28 com área construída de 166,00 m² e área adjacente de 2.144,45 m², totalizando uma área de 2.310,45 m², com perímetro aproximado de 187,85 metros lineares

- § 12. Para efeito de instruir os procedimentos de permissão e posterior concessão de direito real de uso do bem imóvel, com as respectivas benfeitorias, a empresa permissionária deverá apresentar à Administração Municipal, além dos documentos já apresentados, sob pena de revogação da presente permissão de uso, os seguintes:
- a) declaração a respeito das reformas que pretende realizar na edificação existente no bem imóvel, e concluílas dentro do prazo de 180 dias;
- **b)** declaração no sentido de que, no prazo máximo de 180 dias, providenciará as necessárias licenças nos órgãos públicos competentes, como: CREA, CETESB, AVCB (Alvará do Corpo de Bombeiros).
- § 2º. A empresa LUIZ ANTONIO FERREIRA DE BRITO, para fazer jus a futura concessão de direito real de uso do bem imóvel, deverá comprovar à Administração permitente, dentro do prazo de até 12 (doze) meses, o cumprimento de investimentos:



MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 05 de dezembro de 2024

Ano VII | Edição nº 1469

Página 3 de 26

- I centralização do incremento tributário do faturamento bruto, neste Município de Guariba, do movimento econômico decorrente da prestação de serviços de produção rural cultivo de amendoim e soja, principalmente, da arrecadação do ISS Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; cuja estimativa prevista para os próximos 12 meses deverá alcançar o faturamento de R\$ 500.000,00
- II geração de postos de trabalho e aumento gradativo da oferta de empregos, preferencialmente, para pessoas moradoras nesta cidade, a fim de contribuir com o crescimento e desenvolvimento da sociedade guaribense, devendo gerar nos próximos 12 (doze) meses 24 (vinte e quatro) postos de trabalho direto.
- Art. 3º. Após o transcurso do prazo de 12 (doze) meses, se a empresa LUIZ ANTONIO FERREIRA DE BRITO cumprir com todos os encargos, obrigações e comprovações previstos para a efetiva ocupação do bem imóvel, sem desvirtuar o objeto original, nem suspender, paralisar ou diminuir o ritmo da execução das atividades econômicas autorizadas, fica o Poder Executivo autorizado a proceder concessão de direito real de uso, com encargos, mediante lei municipal e outorga de escritura pública.

Parágrafo Único - Tanto no período prévio de permissão de uso, ou seja, 12 (doze) meses, quanto após concessão de direito real de uso do bem imóvel, na forma deste artigo, na hipótese de ocorrer a inadimplência, o Poder Executivo deverá, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, a qualquer tempo, ou revogar a permissão, ou tornar nula a concessão de direito real de uso, e reverter o bem imóvel ao patrimônio municipal, sem direito de indenização ou de retenção.

Art. 4º. O Município deverá firmar com a empresa interessada termo de permissão de uso e o de posterior concessão de direito real de uso do bem dominical, contendo as diretrizes municipais que deverão ser atendidas, pontualmente, além das condições que estabeleçam prazos para cumprimento das obrigações previstas e da cláusula de reversão, no caso de inadimplência, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo Único - Tanto dentro do prazo de até 12 (doze) meses, ou depois com a efetivação da concessão de direito real de uso, mediante a lavratura do respectivo instrumento, a empresa beneficiada fica obrigada a fiel observância e cumprimento das disposições deste decreto, através dos seguintes encargos:

- I a obrigação de ter o resultado de suas atividades economicamente lucrativas faturadas, neste Município, mediante emissão de documentos fiscais com inscrição local para assegurar a incidência e a arrecadação de todos os tributos, quanto aos quais se confirmar a ocorrência do fato gerador do recolhimento tributário;
- II a obrigação de gerar empregos diretos e indiretos, no âmbito deste Município, preferencialmente, às pessoas residentes nesta cidade;
 - III a proibição de dar destinação diversa ao bem

- imóvel, exceto se houver prévia anuência do Poder Executivo, desde que, com autorização expressa do Poder Legislativo, diante de razões de interesse público, devida e previamente justificadas;
- IV a proibição de alienar e/ou transferir, parcial e/ou total, para terceiros, a qualquer título, o bem imóvel de que trata este decreto;
- V a ocupação do bem imóvel em pelo menos 30% da área total, quer com atividades principais, quer com atividades secundárias ou acessórias;
- **VI** o cumprimento de todos os deveres ambientais, tributários, previdenciários, securitários e trabalhistas decorrentes de suas atividades economicamente lucrativas, relacionadas aos serviços de natureza produção rural, exigidos pelos órgãos legalmente constituídos.
- <u>Art. 5º</u>. A posterior concessão de direito real de uso será revogada, com a reversão do bem imóvel ao Patrimônio Público do *Município*, sem qualquer ônus ou encargos, ou mesmo direito de retenção e indenização, se a *empresa permissionária*:
- I não observar o percentual mínimo de 30% de ocupação da área total do bem imóvel objeto de concessão de direito real de uso;
- II -desviar a finalidade da destinação do bem imóvel objeto de concessão da direito real de uso, sem o cumprimento das formalidades previstas no inciso III, do art. 3º, deste decreto;
- III alienar e/ou transferir, parcial e/ou total, para terceiros, a qualquer título, inclusive, mediante locação, o bem imóvel objeto da concessão de direito real de uso;
- IV descumprir a obrigação de faturamento bruto de todo o resultado do movimento econômico, neste Município, ainda que se tratar de filial de empresa com matriz sediada em localidade diversa.
- § 1º. Eventual revogação da concessão de direito real de uso será precedida do devido processo legal, sendo assegurado à empresa o direito ao contraditório e a ampla defesa
- § 2^o. Se a reversão estiver comprometida em virtude da existência de credor hipotecário de primeiro grau, ou, por qualquer motivo, bem como em razão do interesse do *Município*, este poderá exigir, da empresa e/ou à quem de direito:
- I a correspondente indenização relativa aos valores de mercado do bem imóvel, à época da reversão; e,
- II todas as compensações e ressarcimentos relativos e relacionados com a concessão de direito real de uso, de que trata este decreto, atualizadas, monetariamente, pelos índices oficiais de inflação, até a data do efetivo pagamento.
- Art. 6º. Fica afastada a concessão de incentivo tributário, como a isenção do lançamento e cobrança do IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano, assim como de qualquer outro encargo fiscal, por se tratar de bem imóvel contendo área edificada com galpão, cujo estado de conservação as disponibilizam para pronta e imediata



MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 05 de dezembro de 2024

Ano VII | Edição nº 1469

Página 4 de 26

ocupação e utilização.

Art. 7º. É de total responsabilidade da empresa todo e qualquer ato ilícito proveniente de suas ações ou omissões, ou que venham eventualmente a ocorrer no imóvel, assim como, quaisquer responsabilidades de âmbito civil e criminal, ficando a Prefeitura Municipal de Guariba isenta destas responsabilidades.

Art. 8º. Todas as despesas decorrentes de posterior concessão de direito real de uso, se confirmada a concessão, junto ao Tabelionato e Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Guariba, deverão ser suportadas, única e exclusivamente, pela empresa.

Art. 9º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Guariba, 3 de dezembro de 2024.

CELSO ANTONIO ROMANO Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, no Departamento de Gestão Pública, afixado no local de costume, no quadro de avisos da sede da Prefeitura, na mesma data, e mandado publicar na Imprensa Oficial do Município, criada pela Lei municipal n° 3.119/2018, com circulação diária, na forma eletrônica, nos termos do artigo 90 e § 2° , da Lei Orgânica do Município.

ROSEMEIRE GUMIERI Diretora do Departamento de Gestão Pública

DECRETO № 4.685 - DE 4 DE DEZEMBRO DE 2.024

NOMEIA O CONSELHO GESTOR
DO FUNDO MUNICIPAL DE
SANEAMENTO BÁSICO
AMBIENTAL E
INFRAESTRUTURA - FMSAI, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CELSO ANTÔNIO ROMANO, Prefeito Municipal de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IX, do Artigo 73, da Lei Orgânica do Município e,

Considerando a promulgação da Lei nº 3.745, de 17 de setembro de 2.024, que institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico Ambiental e Infraestrutura - FMSAI, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, destinado a apoiar e dar suporte às ações de saneamento básico, ambiental e de infraestrutura no Município, por meio de custeio de ações como obras de drenagem urbana, saneamento rural, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, além da preservação e recuperação de mananciais; e,

Considerando o disposto na *Lei* n^{o} 3.756, *de* 18 *de* novembro de 2.024, que altera o Art. 5^{o} da *Lei* n^{o} 3.745, *de* 17 *de setembro de* 2.024, para efeito de instituir o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico Ambiental e Infraestrutura ...

DECRETA:

Artigo 1º - Fica composto o Conselho Gestor do

Fundo Municipal de Saneamento Básico Ambiental e Infraestrutura - FMSAI, nos termos do Artigo 5° da Lei Municipal n° 3.745, de 17 de setembro de 2.024, alterado pela Lei n° 3.756, de 18 de novembro de 2.024, representado pelos seguintes membros:

I - Da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento:

Titular - Espedito Aparecido Jorge Suplente - Ana Carolina de Sousa

II - Do Departamento de Finanças e Orçamento:

Titular - Daniel Leonardo de Souza Suplente - Jovenil Cottorello Junior

III - Da Secretaria Municipal de Saúde

Titular – Marcio Aparecido Contarim Suplente – Luciana dos Santos

IV - Da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços Públicos:

Titular – Antonio José Bichara Suplente – Sidinei da Silva

V - Da SABESP, concessionária prestadora dos serviços de saneamento básico.

Titular – Emerson Silva de Amorim Suplente – Magda Reis de Souza

- § 1º. O representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente será o Presidente do Conselho Gestor, cabendo a Vice-Presidência ao representante do Departamento Municipal de Finanças e Orçamento.
- § 2º. A participação no Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.
- § 3º. As decisões do Conselho serão tomadas com aprovação da maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate, quando for o caso.
- § 4º. O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada seis meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.
- § 5º. O funcionamento das reuniões do Conselho será disciplinado pelo Regimento Interno, a ser aprovado por seus membros.
- § 6º Os membros titulares do referido Conselho poderão ser substituídos, em suas faltas ou impedimentos, pelos membros suplentes.
- **Artigo 3º** As competência e atribuições do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura, encontram-se dispostas na *Lei nº* 3.756, de 18 de novembro de 2.024.
- Artigo 4º Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento executar as atividades operacionais, de assessoria, de coordenação e de secretaria do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura e do Conselho Gestor, bem como:
- I executar as funções de apoio técnico e administrativo;
- II elaborar a proposta do plano de aplicação de recursos financeiros a ser apreciada anualmente pelo Conselho Gestor;



MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 05 de dezembro de 2024

Ano VII | Edição nº 1469

Página 5 de 26

III - dar publicidade às decisões, pareceres, manifestações e análises dos programas e projetos apoiados pelo Fundo.

Artigo 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guariba, 4 de dezembro de 2024.

CELSO ANTÔNIO ROMANO Prefeito do Município de Guariba

Registrado em livro próprio, no Departamento de Gestão Pública, afixado no local de costume, no quadro de avisos da sede da Prefeitura, na mesma data, e mandado publicar na Imprensa Oficial do Município, criada pela Lei municipal $n^{\rm o}$ 3.119/2018, com circulação diária, na forma eletrônica, nos termos do artigo 90, § $2^{\rm o}$, da Lei Orgânica do Município.

ROSEMEIRE GUMIERI

Diretora do Departamento de Gestão Pública



MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 05 de dezembro de 2024

Ano VII | Edição nº 1469

Página 6 de 26

Licitações e Contratos

Decisão do Prefeito

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 168/2024 Processo nº 367/2024

<u>Objeto:</u> Contratação de empresa especializada em locação de equipamentos de oxigenoterapia (CPAP, BIPAP e Concentradores de Oxigênio) para atendimento a pacientes em tratamento pelo SUS (Sistema Único de Saúde), do Município de Guariba.

<u>Recorrente</u>: GUSTAVO PAVANELLI. <u>Recorrida</u>: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

Celso Antônio Romano, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021...

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa licitante: **GUSTAVO PAVANELLI,** CNPJ nº 11.336.057/0001-82, com endereço na Avenida Doutor José Antônio Miziara, nº 491, Distrito Industrial José Aparecido Tomé, na cidade de Jaboticabal, neste Estado, CEP: 14.874-002, contra a decisão que declarou a habilitação da empresa licitante: **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, CNPJ n.º 00.331.788/0012-71, com sede estabelecida na Avenida Morumbi, nº 8234 - 3º andar, Santo Amaro, na cidade de São Paulo, Capital, CEP: 04703-901 CNPJ n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Via Vicinal Antônio Sarti, nº 540, Vila Industrial, na cidade de Sertãozinho, neste Estado, CNPJ nº 00.331.788/0012-71, no **Pregão Eletrônico nº 168/2024,** instruído pelo **Processo nº 367/2024.**

I - DAS PRELIMINARES:

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso apresentado pela empresa recorrente resta tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, esta autoridade superior procede à análise dos fatos.



MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 05 de dezembro de 2024

Ano VII | Edição nº 1469

Página 7 de 26

II - DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA GUSTAVO PAVANELLI:

As razões recursais se concentram contra a decisão da Pregoeira habilitou a empresa *AIR LIQUIDE BRASIL LTDA*. – *CNPJ nº 00.331.788/0001-19* (Matriz) e *CNPJ nº 00.331.788/0012-71* (Filial), no *Pregão Eletrônico nº 168/2024*. Afirma a recorrente que a Pregoeira se equivocou na decisão de habilitar a recorrida, classificada em primeiro lugar, com a melhor oferta de preço, tanto para a Matriz quanto para a Filial, sendo indispensáveis os devidos ajustes, pois apresentou a documentação de habilitação contendo informações de um sócio, já destituído bem antes do Pregão, o Sr. FERNADO BONONI JUNIOR, portador do CPF nº: 302.317.358-39, inclusive com a apresentação de seus documentos no certame.

Outro fato que pesa conta a recorrente seria a não apresentação da procuração que outorgaria poderes ao Sr. RODRIGO PEREIRA JORGE, portador do CPF nº: 311.319.668-05, indicado como representante no Brasil da empresa domiciliada na França, AIR LIQUIDE INTERNATIONAL S.A., sócia majoritária que detém 68,3156759% das ações da empresa recorrida: *AIR LIQUIDE BRASIL LTDA*., CNPJ: 00.331.788/0001-19 (Matriz), tendo em vista que ele assina a Alteração no Contrato Social apresentada no certame por procuração, prejudicando a comprovação formal de legitimidade na representação dessa sócia majoritária.

Além desses fatos apresentados, a não inclusão nas documentações de habilitação das atas de Reunião dos Sócios de 2023 e 2024, que seriam fundamentais para a completa análise de conformidade societária, pois a empresa apresentou um documento que comprova o quadro societário diferente do que condiz com o Contrato Social apresentado.

E alega a recorrente que a não apresentação de documentos essenciais tratase de vício insanável, conforme entendimento majoritário e atualizado do Tribunal de Justiça de São Paulo, apresentando o seguinte julgado:

APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO - Ausência de documentos para habilitação do vencedor. Vício Insanável. Inviabilidade de ato do pregoeiro para suprir inércia do concorrente ao cumprimento dos termos do Edital. Princípio da vinculação ao edital não respeitado. Prevalência do princípio da isonomia entre os concorrentes. Sentença reformada. Segurança Concedida. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000849-24.2022.8.26.0150 Cosmópolis, Relator: Eduardo Prata Viera. Data de Julgamento: 06/03/2023, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/03/2023).

Acrescenta que o mesmo entendimento têm outros Tribunais de Justiça deste país, e destaca, como exemplos, o TJPR - 5ª Câmara Cível - 0075591-15.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel. DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 16.05.2022; o TJ-PR - Al: 00755911520218160000. Curitiba: 0075591 - 15.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha. Data de Julgamento: 16/05/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/05/2022; o TJ-MS - MS:



MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 05 de dezembro de 2024

Ano VII | Edição nº 1469

Página 8 de 26

14142626220208120000 MS 1414262- 62.2020.8.12.0000, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 31/05/2021, 2ª Seção Cível. Data de Publicação: 07/06/2021; e o TJ-SC - Al: 20090029447l. Capital: 2009.002944 - 7 Relatores: João Henrique Blasi. Data de Julgamento: 01/06/2010. Segunda Câmara de Direito Público.

Reforça a recorrente que a ausência das Atas de Reunião dos Sócios de 2023 e 2024 no momento da habilitação compromete a análise da conformidade societária da empresa. A situação é ainda mais grave porque na documentação de habilitação inicial, a empresa recorrida, a AIR LIQUIDE BRASIL LTDA – CNPJ: 00.331.788/0001-19 (Matriz) apresentou documentos relativos a um sócio que já havia sido destituído, Sr. FERNADO BONONI JUNIOR, CPF nº: 302.317.358-39, cuja situação é facilmente comprovável através de simples pesquisa na JUCESP.

A pregoeira, após indagação informal, teria solicitado diligência e só após foi entregue a Ata de Reunião dos Sócios de 2024, que registra a destituição desse sócio. Foi lhe dado prazo, e apesar de como dito anteriormente, ser um documento de fácil acesso e que uma empresa deste porte deveria ter em mãos, solicitaram dilação de prazo para apresentá-lo, o que foi deferido sem justificativa e sem previsão no Edital.

A falta de tempestividade na apresentação dessa atualização pode ser interpretada como uma falha na transparência, o que dificulta a plena verificação da situação societária da empresa no momento da análise de habilitação. Essa circunstância não atende aos princípios da legalidade, transparência e regularidade exigidos para a participação em certames públicos, conforme o *artigo 5º da Lei nº 14.133/2021*. Além disso, a *Lei das Sociedades por Ações* ou *Lei federal nº 6.404/1976*, no *artigo 134*, estabelece que a ata de assembleia que formaliza mudanças no quadro societário deve ser registrada e refletir de forma fidedigna a estrutura acionária da empresa, o que não ocorreu no presente caso.

Adicionalmente, a ausência de procuração para o Sr. RODRIGO PEREIRA JORGE, CPF nº: 311.319.668-05, representante da sócia internacional: AIR LIQUIDE INTERNATIONAL S.A., detentora da maioria das ações, compromete a legalidade da representação. De acordo com a *Lei federal nº 14.133/2021*, é imprescindível que o representante tenha poderes devidamente outorgados para agir em nome da empresa. E a falta desse documento essencial impede a verificação da regularidade da representação e, consequentemente, configura uma violação dos requisitos legais de habilitação, uma vez que compromete a validade da assinatura e a autenticidade do poder de decisão do representante no certame.

A *Lei federal nº 6.404/1976*, no artigo 119, também reforça que a delegação de poderes deve ser formalizada por meio de procuração específica, garantindo a legitimidade da atuação do representante da sociedade. Confira-se:



MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 05 de dezembro de 2024

Ano VII | Edição nº 1469

Página 9 de 26

"Art. 119. O acionista residente ou domiciliado no exterior deverá manter, no País, representante com poderes para receber citação em ações contra ele, propostas com fundamento nos preceitos desta Lei."

E cita pela ordem, da Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, que instituiu o Código Civil, o art. 653, para realçar que "opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato". E o art. 654, para enfatizar que "todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante". Acrescendo também o § 1º: "o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos".

Portanto, a não apresentação de tais documentos resultaria em descumprimento das condições legais previstas, tanto *na Lei federal nº 14.133/2021* quanto na *Lei das Sociedades por Ações*, o que justifica a desclassificação da empresa recorrida do certame, em conformidade com os requisitos exigidos para a habilitação em processos licitatórios.

A existência de dois sócios pessoas jurídicas, sendo um deles estrangeiro e majoritário, torna a estrutura societária mais complexa e exige maior rigor na comprovação documental, conforme preveem os princípios da *Lei federal nº 14.133/2021*. A falta de documentos completos e atualizados vai contra os princípios da legalidade, da transparência e da segurança jurídica, fundamentais para garantir uma licitação justa e confiável. A *Lei federal nº 14.133/2021* estabelece que, para assegurar a transparência e a legalidade no processo licitatório, é imprescindível a apresentação de documentos que comprovem a regularidade e a legitimidade dos participantes.

No caso de uma empresa com sócio estrangeiro, a comprovação de que o representante da empresa possui poderes para agir em seu nome é essencial para garantir que o procurador tenha a autoridade necessária para firmar compromissos e assinar documentos em nome da sociedade. A procuração, devidamente traduzida, assinada e registrada, é o meio formal que valida essa autoridade. Sua ausência compromete a verificação da legitimidade do representante legal, o que pode gerar questionamentos sobre a capacidade da empresa de cumprir as obrigações contratuais, caso seja vencedora do certame.

A apresentação da procuração é, portanto, indispensável para garantir a segurança jurídica e a conformidade com os princípios da legalidade, da transparência e da eficácia previstos na *Lei federal nº 14.133/2021*, assegurando que a empresa, por meio de seu representante legal, possa comprometer-se validamente no processo licitatório. A *Lei federal nº 14.133/2021* permite diligência



MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 05 de dezembro de 2024

Ano VII | Edição nº 1469

Página 10 de 26

para complementar as informações, mas não para corrigir falhas fundamentais de habilitação ou para "sanar omissões" de documentos obrigatórios após o prazo original. O que, clara, e erroneamente, teria acontecido no presente caso.

Após a abertura do Ato de Diligência, e com pedido de dilação de prazo, a empresa inseriu uma Ata da Reunião dos Sócios de 2024, documento que deveria ter sido apresentado inicialmente e não em Ato de Diligência, que revela a destituição de um dos sócios. Essa inclusão tardia, especialmente com informações que alteram a estrutura societária, pode ser interpretada como uma tentativa de burlar o certame, uma vez que a omissão inicial desse documento escondeu uma mudança relevante no quadro societário da empresa. Isso indica uma possível tentativa de omitir informações que poderiam ter um impacto direto na análise de sua habilitação, ferindo os princípios de transparência, isonomia e boa-fé, conforme estabelece a *Lei federal nº 14.133/2021.*

Causa ainda mais estranheza ao recorrente que na sua manifestação, após a juntada do documento mencionado, afirma a recorrida que não houve alteração em 2023 e nem outros documentos, e que seu contrato é consolidado. Porém, em consulta à Jucesp, é possível verificar que houve sim alteração em 2023 e que tiveram mais atas e mudanças significativas, que não foram informadas no certame.

Indaga o recorrente: qual seria a razão? Para então prosseguir com suas elucubrações. São todos documentos públicos e essenciais. Permitir uma nova diligência exclusivamente para que a empresa complemente a documentação essencial violaria o princípio da isonomia, conferindo um privilégio indevido ao participante, que deveria estar integralmente apto a atender aos requisitos de habilitação desde o início.

A inclusão tardia de um documento essencial, após a diligência inicial, comprometeria a segurança jurídica do processo licitatório, favorecendo um participante que não cumpriu integralmente com os requisitos de transparência e regularidade documental. Ao justificar a desclassificação, é essencial ressaltar que a empresa já teve uma oportunidade formal (diligência) para apresentar sua documentação de maneira completa e adequada. Mesmo assim, a empresa não entregou todos os documentos exigidos, o que afeta diretamente a confiabilidade e a integridade de sua habilitação.

Portanto, a desclassificação da empresa recorrida é justificada e necessária para garantir a lisura, a segurança jurídica e a conformidade do certame, em observância aos princípios da *Lei federal nº 14.133/2021*.

III - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA AIR LIQUIDE BRASIL LTDA:



MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 05 de dezembro de 2024

Ano VII | Edição nº 1469

Página 11 de 26

A empresa recorrida abre suas contrarrazões com a citação da **Constituição Federal de 1988**, em seu **artigo 5º**, **inciso LV**, no qual garante que:

"Art. 5°. (...)

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

11,5(...)."

Com base nesta garantia constitucional, a recorrida pede vênia à Comissão de Licitação para apresentar seus memoriais de contrarrazões, afirmando que o recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, **GUSTAVO PAVANELLI,** demonstra uma clara evidência que a mesma não domina as regras que regulam os procedimentos licitatórios, bem como as regras do ato convocatório do presente certame.

Acrescenta ser público e notório que o direito ao recurso é universal, protegido pela Constituição Federal, e previsto nas diversas leis nacionais. Especificamente, no caso de procedimentos licitatórios, o direito ao recurso está disciplinado no *art.* 165 da Lei federal nº 14.133/21. Porém, este direito ao recurso, exige em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento, o que não se aplica no caso em tela, haja vista que as alegações recursais da empresa recorrente são totalmente genéricas.

E pede para observar que o presente recurso administrativo carece de fundamentação legal e argumentos sólidos para sustentar a sua tese de defesa, uma vez que a recorrente utiliza-se de fundamentos estapafúrdios e sem base. Utiliza-se do famoso *jus sperniandi*, para tumultuar o presente procedimento licitatório, ficando muito claras suas intenções, em sua peça recursal.

A *AIR LIQUIDE*, é uma das maiores empresas de gases, tecnologias e serviços para área industrial e medicinal do país, e como tal, preparou sua proposta para participar do certame, totalmente de acordo com o Edital, apresentando melhor preço, que foi prontamente aceito por esta Administração. Entretanto, a recorrente, descontente com o resultado, com claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certam apresentou recurso absurdo, querendo ensejar um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderando os princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Da análise da peça recursal da recorrente verifica-se que a mesma busca alicerçar sua tese de não cumprimento das exigências editalícias referentes à habilitação da recorrida, criando uma situação que extrapola o quanto disposto no instrumento convocatório. Inicialmente há de salientar que a recorrida participou do



MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 05 de dezembro de 2024

Ano VII | Edição nº 1469

Página 12 de 26

certame com a filial inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0012-71. Nesse sentido, a documentação apresentada no presente certame diz respeito à Matriz inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0001-19 e à filial inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0012-71, conforme Carta de Credenciamento em anexo.

Portanto, contrariando a toda a narrativa criada pela recorrente, a recorrida deve obedecer aos ditames editalícios que assim preceituam:

"7.1.1. Habilitação Jurídica: a) Ato constitutivo: II. Ato constitutivo - Estatuto ou Contrato Social - e alterações em vigor, devidamente registradas e arquivadas na repartição competente, para as Sociedades Comerciais, e, em se tratando de Sociedades por Ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores."

Se o Edital requer a apresentação de Contrato Social e alterações em vigor, a recorrida não vislumbra razão nos reclamos da recorrente quando esta aponta que deve ser juntada a documentação das sócias da empresa participante do certame. É importante esclarecer que a empresa recorrida é a única responsável por sua atuação no certame, conforme estabelecido no contrato social apresentado e aprovado pela Comissão de Licitação.

Como se percebe, toda a narrativa da Recorrente não considera o disposto no **Código Civil** em seu **artigo 49-A** e **parágrafo único**, que assim dispõem:

"Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos."

Desta feita, é de se entender que a recorrida é uma pessoa jurídica autônoma e que os sócios, ainda que empresas estrangeiras, não respondem direta ou individualmente por sua representação em atos ordinários de licitação. Dessa forma, a alegação da recorrente da ausência de apresentação de procuração que outorga poderes ao procurador Sr. Rodrigo Pereira Jorge não guarda razoabilidade, haja vista se tratar de pleito totalmente indevido, pois contraria o entendimento jurídico consolidado sobre a independência das pessoas jurídicas em relação a seus sócios, bem como a disposição editalícia específica.

Na mesma esteira, o *artigo* 997 e *parágrafo único do Código Civil* estabelecem:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:



MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 05 de dezembro de 2024

Ano VII | Edição nº 1469

Página 13 de 26

- I nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;
 - II denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;
- III capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;
 - IV a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;
- V as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;
- VI as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;
 - VII a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;
- VIII se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato."

Portanto, como se percebe, a capacidade de uma sociedade está limitada ao seu contrato social, o qual regula a responsabilidade de seus sócios e a representação legal da pessoa jurídica, o que afasta totalmente o pleito da recorrente. Dessa forma, a questão apontada pela recorrente de que a recorrida deveria apresentar procuração de um representante brasileiro da empresa sócia estrangeira não possui fundamento jurídico nem respaldo no Edital, tratando-se de interpretação extensiva e desarrazoada.

Ademais, a recorrente alegar a falta da apresentação de documentação adicional relativa à empresa sócia estrangeira afrontaria o princípio da vinculação ao Edital, pois tal exigência não consta no instrumento convocatório e não tem relação com a capacidade técnica ou jurídica da empresa recorrida, que já cumpriu as exigências do certame. Portanto, a participação da recorrida como entidade legal autônoma atende integralmente ao que foi estabelecido pelo instrumento convocatório, onde a recorrida se apresenta como empresa nacional com capacidade jurídica própria, e não como representante ou subsidiária direta da empresa estrangeira sua sócia.

Logo, não há embasamento jurídico ou justificativa no Edital para a exigência adicional alegada pela recorrente, onde o contrato social apresentado comprova a legitimidade e a capacidade técnica da Recorrida como empresa autônoma, sendo desnecessária qualquer documentação adicional referente aos seus sócios, incluindo a empresa sediada na França.

Ainda na mesma esteira, a recorrente invoca a afronta à *Lei federal nº 6.404/1976, no artigo 119,* sob a alegação de que a delegação de poderes deve ser formalizada por meio de procuração específica, garantindo a legitimidade da atuação do representante da sociedade.



MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 05 de dezembro de 2024

Ano VII | Edição nº 1469

Página 14 de 26

Como alhures apontado, a documentação apresentada no presente certame diz respeito à Matriz inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0001-19 e à filial inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0012-71. Da análise do cartão CNPJ referentes à Matriz, verifica-se que a Matriz da empresa que participou do certame é uma empresa classificada como *LTDA*. E nesse sentido, a vil alegação de afronta ao *artigo 119 da Lei federal nº 6.404/1976* não tem qualquer fundamentação jurídica que tenha o condão de enquadrar a recorrida na condição de afronta à *Lei das Sociedades Anônimas*.

Cabe salientar que uma Sociedade Limitada (LTDA) e uma Sociedade por Ações (S/A) são modalidades jurídicas distintas, regulamentadas por normas e estruturas próprias, sendo certo que a **Sociedade Limitada** é regida predominantemente pelo **Código Civil - Lei nº 10.406/2002**, enquanto as **Sociedades Anônimas** estão sujeitas aos ditames da **Lei federal nº 6.404/1976**.

Desta feita, sendo a recorrida uma sociedade limitada, é claro e cristalino que a mesma não pode se submeter às exigências e obrigações previstas na *Lei das Sociedades por Ações, e vice versa*, da mesma forma que uma Sociedade por Ações não se submete aos regramentos do Código Civil.

Como dito, são modalidades jurídicas distintas, guardando cada qual sua particularidade, sendo certo que dois fatores importantes são capazes de resumir a diferença, sendo um deles a responsabilidade dos sócios e dos acionistas, e o regime de fiscalização, este segundo que sujeita as sociedades anônimas a uma fiscalização mais rigorosa, diferenciando das empresas LTDA, onde essas obrigações são simplificadas e se restringem a padrões menos complexos de governança corporativa, fato este que derruba por terra a pretensão da recorrente.

Adicionalmente, alega a recorrente que a ausência de procuração para o Sr. RODRIGO PEREIRA JORGE, portador do CPF nº: 311.319.668-05, representante da sócia internacional AIR LIQUIDE INTERNATIONAL S.A., detentora da maioria das ações, compromete a legalidade da representação da recorrida.

Esclarece a recorrida que, de acordo com a *Lei federal nº 14.133/2021*, é imprescindível que o representante tenha poderes devidamente outorgados para agir em nome da empresa. A falta desse documento essencial impede a verificação da regularidade da representação e, consequentemente, configura uma violação dos requisitos legais de habilitação, uma vez que compromete a validade da assinatura e a autenticidade do poder de decisão do representante no certame.

A *Lei federal nº 6.404/1976*, no *artigo 119*, também reforça que a delegação de poderes deve ser formalizada por meio de procuração específica, garantindo a legitimidade da atuação do representante da sociedade. Por outro lado, considerando que o Sr. Rodrigo Pereira Jorge, em que pese seja o procurador da empresa francesa, que figura como sócia da recorrida, também exerce a função de Diretor Geral da recorrida, e como se percebe, igualmente plenamente habilitado para tal mister.

Não diferente, a alegação da recorrente: "... a empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA – CNPJ: 00.331.788/0001-19 (Matriz) apresentou documentos relativos a um sócio que já havia sido destituído, Sr. FERNADO BONONI JUNIOR, portador do CPF nº: 302.317.358-39, situação facilmente comprovável através de simples pesquisa na



MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 05 de dezembro de 2024

Ano VII | Edição nº 1469

Página 15 de 26

JUCESP", em nada muda o panorama do presente certame, uma vez que não há nos autos documento assinado pelo Sr. Fernando Bononi Júnior capaz de ensejar qualquer nulidade, como quer fazer crer a recorrente.

Cabe destacar ainda que o Contrato Social da recorrida está devidamente registrado na Junta Comercial e atende a todas as formalidades legais, sendo certo que qualquer arguição acerca da legitimidade do documento, como as apontadas no presente recurso, não encontram a devida fundamentação jurídica para tal. Ainda em relação ao inconformismo da recorrente quanto ao exercício do poder de diligência desta Comissão de Licitação, previsto no Edital, a mesma se insurge quanto à juntada das Atas de Reunião dos Sócios após convocação da recorrida para tal fim.

Nesse sentido, a recorrida salienta ter atendido na íntegra às exigências editalícias quanto à sua habilitação jurídica, e diante de uma dúvida dessa Administração, a Comissão de Licitação exerceu o seu direito-dever de realizar diligência, e assim sanou suas dúvidas presentes, como foi feito.

Tem-se que tal poder-dever está disposto no art. 64 da Lei de Licitações:

- "Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
- I complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
- § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

(...)."

Portanto, vez que as indigitadas Atas de Reunião dos Sócios em nada interferiram na elaboração da proposta de preços, sendo inclusive documentos que tem o condão de complementar os documentos já juntados, as mesmas foram solicitadas em sede de diligência pela Equipe de Licitação junto à recorrida.

Cabe ainda destacar que o espaço de atuação acerca da diligência, conferido ao Administrador Público se dá por meio do poder discricionário, na qual deve o Gestor Público, em uma análise de necessidade e conveniência, pautar seus atos públicos. Desta feita, mais uma vez a narrativa da recorrente não guarda coerência, pois sequer privilegia o poder discricionário do agente público, como se vê: Permitir uma nova diligência exclusivamente para que a empresa complemente a documentação essencial violaria o princípio da isonomia, conferindo um privilégio indevido ao participante, que deveria estar integralmente apto a atender aos requisitos de habilitação desde o início.



MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 05 de dezembro de 2024

Ano VII | Edição nº 1469

Página 16 de 26

Muito pelo contrário, o poder discricionário, como bem salienta *Hely Lopes Meirelles*, permite ao Administrador praticar certos atos com uma margem de liberdade de escolha no que diz respeito a seu conteúdo, destinatário, conveniência, oportunidade e modo de realização. (*Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33ª Edição. 2007. Malheiros – São Paulo. Pág. 169).*

E arremata a recorrida que, embora não o explicite, o entendimento aqui esposado nos revela que fica vedado aos agentes da Administração agir discriminatoriamente no que diz respeito aos fins de sua atuação, restrita está tão somente aos meios e formas de administrar. Isso porque a finalidade precípua da Administração Pública é unívoca e cristalina: a realização efetiva do bem-estar social que, por sua vez, pode e deve ser entendido como a defesa incontinente da supremacia do interesse público.

Na mesma esteira, cita o *Acórdão nº 1211/2021 do Tribunal de Contas da União – Plenário:*

- "1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
- 2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

Portanto, a Comissão de Licitação agiu de forma correta ao diligenciar junto à Recorrida, a fim de sanar as suas próprias dúvidas a respeito da documentação de habilitação, não caracterizando violação alguma ao princípio da isonomia, tampouco compromete a segurança jurídica do processo licitatório, favorecendo um participante, como quer fazer crer a recorrente.

Esse instituto privilegia a busca pela economicidade na contratação pública, um princípio fundamental em qualquer licitação, especialmente considerando que a recorrida apresentou a proposta com o menor preço no processo.

IV - DA DECISÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:



MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 05 de dezembro de 2024

Ano VII | Edição nº 1469

Página 17 de 26

Os agentes públicos, pregoeira e membros da equipe de apoio realizaram o julgamento do recurso interposto pela empresa *GUSTAVO PAVANELLI*, classificada em 4º lugar no *Pregão Eletrônico nº 168/2024*, instruído pelo *Processo nº 367/2024*, contra a habilitação da empresa *AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.*, classificada em 1º lugar, e por via de consequência analisaram, também, as suas respectivas contrarrazões.

De início informaram que, de acordo com o *art. 165 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021*, foram devidamente cumpridas às formalidades legais, registraram que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmites do recurso administrativo interposto. E os pressupostos legais de admissibilidade foram cumpridos, quais sejam tempestividade, legitimidade e motivação, de acordo com os *subitens 15.1 e 15.2 do Edital*.

Sintetizando os fatos, a recorrente alegou contra a recorrida que:

- a) A licitante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA classificada em primeiro lugar no certame apresentou a documentação de habilitação contendo informações de um sócio, já destituído bem antes do Pregão, o Sr. FERNANDO BONONI JUNIOR, portador do CPF nº 302.317.358-39.
- b) A não apresentação de procuração devidamente traduzida, assinada e registrada que outorgaria poderes ao Sr. RODRIGO PEREIRA JORGE, indicado como representante no Brasil da empresa domiciliada na França, AIR LIQUIDE INTERNACIONAL S.A., visto que ele assina a Alteração do Contrato Social apresentada no certame.
- c) A não inclusão nas documentações de habilitação das atas de Reunião dos Sócios de 2023 e 2024, que seriam fundamentais para a completa análise de conformidade societária e que a Lei das Sociedades por ações - Lei federal nº 6.404/1976 em seu artigo 134, estabelece que a ata de assembleia que formaliza mudanças no quadro societário deve ser registrada.
- **d)** E que só após ato de diligência a recorrida anexou a Ata de Reunião dos Sócios de 2024, que registra a destituição desse sócio.

Por fim afirma a recorrente que a não apresentação de tais documentos resulta em descumprimento das condições previstas no Edital, tanto na *Lei federal nº* 14.133/2021 quanto na *Lei das Sociedades por Ações*, e que seja conhecido e provido a desclassificação da empresa no certame.

Sobre as contrarrazões da empresa recorrida, por sua vez, a empresa *AIR LIQUIDE BRASIL LTDA* alega que a recorrente, equivocadamente, argumenta que a não cumpriu com os requisitos estabelecidos em Edital.

A recorrida alega que participou do certame com a *filial* inscrita no *CNPJ* sob o *nº 00.31.788/0012-71* e que a documentação apresentada no presente certame diz respeito à_matriz inscrita no CNPJ sob o nº 00.331.788/0001-19 e a filial inscrita no



MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 05 de dezembro de 2024

Ano VII | Edição nº 1469

Página 18 de 26

CNPJ sob o nº 00.331.788/0012-71. Alega ainda que a apresentação dos documentos relativos a um sócio já destituído, em nada muda o panorama do presente certame, uma vez que não há nos autos documentos assinado pelo **Sr. Fernando Bononi Júnior** capaz de ensejar qualquer nulidade.

Em relação à ausência de apresentação de procuração que outorga poderes ao procurador *Sr. Rodrigo Pereira Jorge* não guarda razoabilidade, não possui fundamento jurídico, nem respaldo no Edital, em que pese seja procurador da empresa francesa que figura como sócia da recorrida, também exerce a função de **Diretor Geral.**

Contrariando as alegações da recorrente em relação a não inclusão nos documentos de habilitação das atas de Reunião dos Sócios de 2023 e 2024 a recorrida afirma que deve ser cumpridas r as exigências do Edital:

"7.1.1. Habilitação Jurídica:

a) Ato constitutivo:

II. Ato constitutivo - Estatuto ou Contrato Social - e alterações em vigor, devidamente registradas e arquivadas na repartição competente, para as Sociedades Comerciais, e, em se tratando de Sociedades por Ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, ou;

(...)."

O edital requer a apresentação do Contrato Social o que foi regularmente apresentado e devidamente registrado na Junta Comercial do Estado pela recorrida.

Ainda na mesma esteira, a recorrente invoca a *Lei federal nº 6.404/1976*, porém a documentação apresentada no presente certame diz respeito à *matriz* inscrita no *CNPJ* sob o *nº 00.331.788/0001-19* e à *filial* inscrita no *CNPJ* sob o *nº 00.331.788/0012-71*. E que conforme análise do cartão do CNPJ é uma empresa classificada como *LTDA*, sendo certo que a Sociedade Limitada é regida predominantemente pelo *Código Civil – Lei federal nº 10.406/2022*, portanto foram cumpridas rigorosamente todas as exigências do Edital aplicáveis a sua modalidade societária e ao seu tipo jurídico.

Em relação à juntada da Ata da Reunião dos Sócios de 2024 só após a abertura do Ato de Diligência previsto no *art. 64, inciso I da Lei de Licitações,* em nada interferiu na elaboração da proposta de preços.

E quanto ao mérito, a pregoeira e os membros da equipe de apoio decidiram que, inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação.

E deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao



MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 05 de dezembro de 2024

Ano VII | Edição nº 1469

Página 19 de 26

instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da *Lei federal nº 14.133/21*, que prescreve:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

A análise dos documentos de habilitação, bem como das propostas são atribuições do agente de contratação, designado como pregoeiro em licitações na modalidade pregão, conforme previsto no *Decreto federal nº 11.246/2022*, que regulamenta o disposto no *§ 3º do art. 8º da Lei federal nº 14.133/2021*.

Adentrando à análise das razões recursais, após a disputa ocorrida no dia *01/11/2024*, a empresa *AIR LIQUIDE BRASIL LTDA*, foi convocada para apresentar seus documentos de habilitação conforme item:

"5.1.1. Como a fase de habilitação é posterior à fase de propostas e lances, o licitante vencedor encaminhará, por meio do sistema da plataforma eletrônica, os documentos de habilitação, de que tratam o item 7, no prazo de 2 (duas) horas, contado da solicitação do pregoeiro, sob pena de inabilitação. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, mediante prévia justificativa desde que aceita pelo pregoeiro. (art. 63, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021)."

Sendo assim, após finalizar a análise dos documentos de habilitação da recorrida esta foi habilitada, e no mesmo enviou-se mensagem no chat informando aos licitantes interessados, com a disponibilização do processo para abertura de prazo para recurso no dia 04/11/2024.

No dia 04/11/202, informou-se na plataforma que o prazo para abertura de recurso estava suspenso para Diligência e uma nova data seria marcada. Ainda no dia 04/11/2024, às 14h31min, em *Ato de Diligência*, solicitou-se para a empresa classificada em 1º lugar *AIR LIQUIDE BRASIL LTDA* que apresentasse as Atas da Reunião de Sócios dos exercícios 2.023 e 2.024 e demais alterações realizadas, para fins de complementação de informações, acerca dos documentos já apresentados conforme *item 7.3, alínea "a", do Edital* e previsto no *art. 64, inciso I e § 1º, da Lei federal nº 14.133/2021:*

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:



MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 05 de dezembro de 2024

Ano VII | Edição nº 1469

Página 20 de 26

- I complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
- § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

(...)."

A empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, às 15h29min, adicionou o arquivo ATA DE REUNIÃO DOS SÓCIOS realizada em 02 de julho de 2024 onde consta a RETIRADA do Sr. FERNANDO BONONI JUNIOR, portador do CPF nº 302.317.358-39 do cargo de Diretor da Sociedade e a Consolidação da Diretoria da Sociedade conforme segue, e informou no chat da plataforma que não tiveram alteração em 2023 e que seus atos são consolidados.

Em relação a **não** apresentação da procuração que outorgaria poderes ao Sr. Rodrigo Pereira Jorge, conforme **subitem 7.1.1**:

"7.1.1. Habilitação Jurídica: b) Só é necessário apresentar procuração a fim de comprovar os poderes do outorgante caso o representante legal da empresa, não seja sócio-gerente ou diretor."

E conforme consta em **Ata de Reunião de Sócios** realizada em 02 de julho de 2024 a **Consolidação da Diretoria da Sociedade** apresentada em **Ato de Diligência** o Sr. **Rodrigo Pereira Jorge** exerce a função de **Diretor Geral**.

Com referencia à alegação da recorrente de que a empresa recorrida não teria incluído nos documentos de habilitação às atas de Reunião de Sócios de 2023 e 2024, em *Ato de Diligência* e como complementação acerca de documentos já anexados a recorrida apresentou a *Ata de Reunião de Sócios* realizada em 2 de julho de 2024. Ainda para sanar dúvidas, no dia 21/11/2024, em novo *Ato de Diligência* foi solicitado via plataforma eletrônica para que a recorrida apresentasse o registro na **JUCESP** com todas as alterações. E em análise do documento anexado foi verificado que as alterações referentes ao ano de 2023 não dizem respeito ao CNPJ da filial que está participando do referido certame.

Concluída a análise, a pregoeira e os membros da equipe de apoio decidem **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa *GUSTAVO PAVANELLI* e não reconsiderar a decisão tomada na sessão pública do *Pregão Eletrônico nº 168/2024*, para manter a classificação, em primeiro lugar, da empresa *AIR LIQUIDE BRASIL LTDA*, CNPJ nº 00.331.788/0012-71, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas e, por esse motivo, os autos do *Processo nº 367/2024* deverão ser encaminhados, devidamente informados, à autoridade superior competente, para que profira sua decisão, em segunda linha de defesa, nos termos do *art.165. § 2º da Lei federal nº 14.133, de 2021.*



MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 05 de dezembro de 2024

Ano VII | Edição nº 1469

Página 21 de 26

VI - DA DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR - O PREFEITO MUNICIPAL:

Forçoso se faz mencionar que esta Administração Pública não está vinculada a somente um dos princípios norteadores das contratações públicas e que não se utiliza somente de um em detrimento dos demais, tendo em vista manter-se firmemente atrelada a todos os princípios balizadores das contratações públicas. Ressalta-se que, por estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos, membros da Comissão de Contratação, procedem corretamente ao analisar a peça recursal da empresa recorrente e as contrarrazões da empresa recorrida, com esteio nos princípios fundamentais previstos no *caput do art. 5º da Lei federal nº 14.133/2021*, com especial atenção aos da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

De modo que, no andamento do processo em referência, esta autoridade superior pode observar que na decisão final de terceira linha de defesa, a pregoeira e os membros da equipe de apoio utilizaram-se de julgamento sem excessos. E ressalta-se ainda o cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, posto ter sido obedecido os ditames do Edital, assim como os demais princípios norteadores da Administração Pública.

Via de consequência, esta autoridade superior conclui que as contestações apresentadas pela empresa recorrente contra a empresa recorrida, no tocante a todos os elementos pretensamente contrários, trazidos à colação dos fatos, são claramente impugnadas, diante da irretocável qualidade técnica dos argumentos alinhavados nas contrarrazões recursais.

A empresa recorrente: **GUSTAVO PAVANELLI** dispara contra a empresa recorrida, classificada em primeiro lugar: **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.** alegando que tanto a do *CNPJ: 00.331.788/0001-19 (Matriz), quando a do CNPJ: 00.331.788/0012-71 (Filial),* teria apresentado a documentação de habilitação contendo informações de um sócio, já destituído bem antes do Pregão, *FERNADO BONONI JUNIOR, CPF nº: 302.317.358-39.*

Aduz que outro fato contra a recorrida seria a não apresentação da procuração que outorgaria poderes a *RODRIGO PEREIRA JORGE, CPF nº: 311.319.668-05*, indicado como representante no Brasil da empresa domiciliada na França, *AIR LIQUIDE INTERNATIONAL S.A.*, sócia majoritária que detém 68,3156759% das ações da empresa recorrida: *AIR LIQUIDE BRASIL LTDA – CNPJ: 00.331.788/0001-19 (Matriz)*, visto que ele assina a Alteração no Contrato Social apresentada no certame por procuração, prejudicando a comprovação formal de legitimidade na representação dessa sócia.

Atesta também que não houve a inclusão nos documentos de habilitação das atas de Reunião dos Sócios de 2023 e 2024, consideradas fundamentais para a completa análise de conformidade societária, pois a empresa apresentou um documento que comprova o quadro societário diferente do que condiz com o Contrato Social apresentado. Que a ausência das Atas de Reunião dos Sócios de 2023 e 2024



MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 05 de dezembro de 2024

Ano VII | Edição nº 1469

Página 22 de 26

no momento da habilitação estaria a comprometer a análise da conformidade societária da empresa.

E a situação se agrava ainda mais porque na documentação de habilitação inicial, a empresa *AIR LIQUIDE BRASIL LTDA* – *CNPJ: 00.331.788/0001-19* (Matriz) apresentou documentos relativos a um sócio que já havia sido destituído, *FERNADO BONONI JUNIOR, CPF nº: 302.317.358-39*, cuja situação seria facilmente comprovável através de simples pesquisa na JUCESP.

Alega ainda que a falta de tempestividade na apresentação dessa atualização pode ser interpretada como uma falha na transparência, o que dificulta a plena verificação da situação societária da empresa no momento da análise de habilitação. Essa circunstância não atende aos princípios da legalidade, transparência e regularidade exigidos para a participação em certames públicos, conforme o *art.* 5º da Lei federal nº 14.133/2021.

Além disso, a *Lei das Sociedades por Ações - Lei federal nº 6.404/1976*, em seu *art. 134*, estabelece que a ata de assembleia que formaliza mudanças no quadro societário deve ser registrada e refletir de forma fidedigna a estrutura acionária da empresa, o que não ocorreu no presente caso. Que, adicionalmente, a ausência de procuração para. *RODRIGO PEREIRA JORGE, CPF nº: 311.319.668-05*, representante da sócia internacional *AIR LIQUIDE INTERNATIONAL S.A.*, detentora da maioria das ações, compromete a legalidade da representação.

De acordo com a *Lei federal nº 14.133/2021*, é imprescindível que o representante tenha poderes devidamente outorgados para agir em nome da empresa. A falta desse documento essencial impede a verificação da regularidade da representação e, consequentemente, configura uma violação dos requisitos legais de habilitação, uma vez que compromete a validade da assinatura e a autenticidade do poder de decisão do representante no certame.

A *Lei federal nº* 6.404/1976, no *art.* 119, também reforça que a delegação de poderes deve ser formalizada por meio de procuração específica, garantindo a legitimidade da atuação do representante da sociedade.

E quando após a abertura do Ato de Diligência pela pregoeira, com pedido de dilação de prazo, a empresa recorrida teria inserido uma Ata da Reunião dos Sócios de 2024, cujo documento, que deveria ter sido apresentado inicialmente e não em Ato de Diligência, revela a destituição de um dos sócios. Essa inclusão tardia, especialmente com informações que alteram a estrutura societária, pode ser interpretada como uma tentativa de burlar o certame, uma vez que a omissão inicial desse documento escondeu uma mudança relevante no quadro societário da empresa.



MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 05 de dezembro de 2024

Ano VII | Edição nº 1469

Página 23 de 26

Isso indicaria uma possível tentativa de omitir informações que poderiam ter um impacto direto na análise de sua habilitação, ferindo os princípios de transparência, isonomia e boa-fé, conforme estabelece a *Lei federal nº 14.133/2021*.

A empresa *AIR LIQUIDE* se defende com sólida argumentação jurídica alegando que a documentação apresentada no presente certame diz respeito à Matriz inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0001-19 e à filial inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0012-71, conforme Carta de Credenciamento em anexo.

Portanto, contrariando a toda a narrativa criada pela recorrente, a recorrida deveria obedecer aos ditames editalícios que assim preceituam:

"7.1.1. Habilitação Jurídica: a) Ato constitutivo: II. Ato constitutivo - Estatuto ou Contrato Social - e alterações em vigor, devidamente registradas e arquivadas na repartição competente, para as Sociedades Comerciais, e, em se tratando de Sociedades por Ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores."

Se o Edital requer a apresentação de Contrato Social e alterações em vigor, a recorrida não vislumbra razão nos reclamos da recorrente quando esta aponta que deve ser juntada a documentação das sócias da empresa participante do certame. É importante esclarecer que a empresa recorrida é a única responsável por sua atuação no certame, conforme estabelecido no contrato social apresentado e aprovado pela Comissão de Licitação.

Como se percebe, toda a narrativa da Recorrente não considera o disposto no **Código Civil** em seu **artigo 49-A** e **parágrafo único**, que assim dispõem:

"Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos."

A recorrida é uma pessoa jurídica autônoma e que os sócios, ainda que de empresas estrangeiras, não respondem direta ou individualmente por sua representação em atos ordinários de licitação. Dessa forma, a alegação da recorrente da ausência de apresentação de procuração que outorga poderes ao procurador RODRIGO PEREIRA JORGE não guarda razoabilidade.

Portanto, como se percebe, a capacidade de uma sociedade está limitada ao seu contrato social, o qual regula a responsabilidade de seus sócios e a representação legal da pessoa jurídica, o que afasta totalmente o pleito da recorrente. Dessa forma, a questão apontada pela recorrente de que a recorrida deveria apresentar procuração de um representante brasileiro da empresa sócia estrangeira



MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 05 de dezembro de 2024

Ano VII | Edição nº 1469

Página 24 de 26

não possui fundamento jurídico nem respaldo no Edital, tratando-se de interpretação extensiva e desarrazoada.

Isso se aplica também a alegação da recorrente sobre a falta da apresentação de documentação adicional relativa à empresa sócia estrangeira, afrontaria o princípio da vinculação ao Edital, pois tal exigência não consta no instrumento convocatório e não tem relação com a capacidade técnica ou jurídica da empresa recorrida, que já cumpriu as exigências do certame.

Na mesma esteira, a recorrente invoca a afronta à *Lei federal nº 6.404/1976*, no artigo 119, sob a alegação de que a delegação de poderes deve ser formalizada por meio de procuração específica, garantindo a legitimidade da atuação do representante da sociedade.

Como alhures apontado, a documentação apresentada no presente certame diz respeito à Matriz inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0001-19 e à filial inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0012-71. Da análise do cartão CNPJ referentes à Matriz, verifica-se que a empresa que participou do certame é uma empresa classificada como limitada (*LTDA*). E nesse sentido, a alegação de afronta ao *artigo 119 da Lei federal nº 6.404/1976* não tem qualquer fundamentação jurídica que tenha o condão de enquadrar a recorrida na condição de afronta à *Lei das Sociedades Anônimas*.

Cabe salientar que uma Sociedade Limitada (*LTDA*) e uma Sociedade por Ações (*S/A*) são modalidades jurídicas distintas, regulamentadas por normas e estruturas próprias, sendo certo que a *Sociedade Limitada* é regida predominantemente pelo *Código Civil - Lei nº 10.406/2002*, enquanto as *Sociedades Anônimas* estão sujeitas aos ditames da *Lei federal nº 6.404/1976*.

Sobre a alegação de que a ausência de procuração para o *RODRIGO PEREIRA JORGE*, CPF nº: 311.319.668-05, representante da sócia internacional *AIR LIQUIDE INTERNATIONAL S.A.*, detentora da maioria das ações, comprometeria a legalidade da representação da recorrida, os esclarecimentos comprovam o contrário. *RODRIGO PEREIRA JORGE*, em que pese seja o procurador da empresa francesa, que figura como sócia da recorrida, também exerce a função de Diretor Geral da recorrida, e como se percebe, igualmente plenamente habilitado para tal finalidade.

A respeito da afirmação de que a *empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA* – *CNPJ:* 00.331.788/0001-19 (*Matriz*) teria apresentado documentos relativos a um sócio que já havia sido destituído, *FERNADO BONONI JUNIOR*, *CPF nº:* 302.317.358-39, cuja situação seria facilmente comprovada através de simples pesquisa na JUCESP, de acordo com a empresa recorrida, isso em nada muda o panorama do presente certame, uma vez que não há nos autos documento assinado pelo *FERNANDO BONONI JÚNIOR*. Logo, nada há capaz de ensejar qualquer nulidade processual.

Sobre o inconformismo da recorrente quanto ao exercício do poder de diligência da pregoeira e dos membros da equipe de apoio, ou Comissão de Licitação, previsto no Edital, visto ter-se insurgido por causa da juntada das Atas de Reunião dos Sócios após convocação da empresa recorrida para tal fim, os seus esclarecimentos dão conta de atendido na íntegra às exigências editalícias quanto à sua habilitação jurídica. Pois diante de uma dúvida a Comissão de Licitação exerceu



MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 05 de dezembro de 2024

Ano VII | Edição nº 1469

Página 25 de 26

o seu direito-dever de realizar diligência, e assim sanou suas dúvidas presentes, da maneira como permite a lei.

Tem-se que tal poder-dever está disposto no art. 64 da Lei de Licitações:

- "Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
- I complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
- § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

(...)."

Se, embargos de que as indigitadas Atas de Reunião dos Sócios em nada interferiram na elaboração da proposta de preços, sendo inclusive documentos que tem o condão de complementar os documentos já juntados, as mesmas foram solicitadas em sede de diligência pela equipe de licitação junto à recorrida.

Assim sendo, então, cumpre a esta autoridade superior rejeitar o recurso em análise da empresa classificada em quarto lugar e manter a habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, reconhecendo que as razões de fato e de direito foram apresentadas de modo inconsistente, sem respaldo técnico, jurídico e legal.

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, esta autoridade superior conhece do recurso apresentado pela empresa recorrente: GUSTAVO PAVANELLI, CNPJ nº 11.336.057/0001-82, mas nega-lhe provimento e o julga improcedente, mantendo a decisão anteriormente proferida para o presente certame pela Comissão de Licitação, de modo a confirmar a habilitação e a classificação, em primeiro lugar, como vencedora do Pregão Eletrônico nº 168/2024, a empresa licitante: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., CNPJ n.º 00.331.788/0012-71.

Registre-se, publique-se e cumpra-se!

Guariba (SP), 03 de dezembro de 2024.

CELSO ANTÔNIO ROMANO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 05 de dezembro de 2024

Ano VII | Edição nº 1469

Página 26 de 26

Comunicados

COMUNICADO DE PRORROGAÇÃO PRAZO DE INSCRIÇÃO

A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura de Guariba, por meio de seu Departamento de Cultura, informa a prorrogação do prazo de inscrições dos Editais da PNAB - Política Nacional Aldir Blanc, 04/2024 - Fomento Cultural e 05/2024 - Subsídio, por mais 7 dias corridos, prazo que se encerra no dia 10/12/224 às 23h59.

Guariba (SP), 04 de dezembro de 2024 Celso Antônio Romano

Prefeito Municipal

Município de Guariba - SP